

1. Gerir a secção de apoio administrativo e logístico;
2. Assinar a correspondência para os serviços periféricos locais e a respeitante a prestadores de serviços ou fornecedores;
3. Organizar os processos das despesas a cargo da direcção de finanças de conformidade com a legislação aplicável
4. Proceder ao controlo dos bens de consumo e elaborar o competente inventário no final do ano;
5. Organizar os processos individuais dos funcionários, mantendo-os devidamente actualizados;
6. Zelar pelo estado de conservação dos bens de equipamento e manter actualizado o inventário dos mesmos;
7. Acompanhar o bom funcionamento dos equipamentos de segurança e conforto.

VI — Substitutos legais

Nas minhas faltas, ausências ou impedimentos será meu substituto legal o Chefe de Divisão da Inspecção Tributária — Paulo Jorge Tiago Seguro Sanches e, na ausência deste, o Chefe de Divisão da Tributação e Justiça Tributária — Joaquim Fernando Ricardo e, na eventualidade da ausência dos anteriores, o funcionário TAT 2 — Tomás Aquino Ramalhinho Brás.

VII- Produção de efeitos

O presente despacho produz efeitos desde 01/02/2008 para as situações dos n.ºs I A e B, III n.º 1 e IV, desde 31/03/2008 para as situações do n.º II, ficando por este meio ratificados todos os actos e despachos entretanto proferidos sobre as matérias objecto das presentes delegações e subdelegação.

3 de Abril de 2008. — O Director de Finanças de Castelo Branco, em regime de substituição, *José António dos Santos Gomes Moreira*.

Aviso n.º 15064/2008

Subdelegação de competências

I — Competências subdelegadas:

Nos termos do n.º II, n.º 1.2, e do n.º IV do despacho do director de finanças de Lisboa publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 125, de 1 de Julho de 2005, constante do despacho (extracto) n.º 14526/2005 (2.ª série), e do disposto nos artigos 36.º, n.º 2, e 37.º do Código de Procedimento Administrativo e no artigo 62.º, n.º 2, da lei Geral Tributária (LGT), subdelego no Chefe da Divisão do Planeamento e Coordenação e Apoio Técnico à Inspecção Tributária, Rui Miguel Candeias Canha, inspector tributário, nível 2, do grau 4 do Grupo de Pessoal de Administração Tributária (GAT), as seguintes competências, que me foram delegadas:

A alteração dos elementos declarados pelos sujeitos passivos para efeitos de IRS, nos termos do artigo 65.º, n.º 4, do Código do IRS, até ao limite de € 500 000 por cada exercício;

Determinar o recurso à aplicação de métodos indirectos, nos termos do artigo 39.º do Código do IRS, bem como dos artigos 87.º a 90.º da LGT, até ao limite fixado na alínea anterior;

Proceder à fixação do conjunto de rendimentos líquidos, nos casos previstos no artigo 65.º do Código do IRS, até ao limite fixado na alínea a) supra;

Determinar o recurso à aplicação de métodos indirectos, nos termos do artigo 54.º do Código do IRC, bem como dos artigos 87.º a 90.º da LGT;

Fixar a matéria tributável sujeita a IRC, nos termos do artigo 54.º do respectivo Código e dos artigos 87.º a 90.º da LGT, bem como, nos casos de avaliação directa, proceder a correcções técnicas ou meramente aritméticas resultantes de imposição legal, nos termos dos artigos 81.º e 82.º da LGT, até ao limite de € 1 000 000 por cada exercício;

Determinar o recurso à aplicação de métodos indirectos, nos termos do artigo 84.º do Código do IVA e dos artigos 87.º a 90.º da LGT;

Fixar o IVA em falta, nos termos do artigo 84.º do Código do IVA e dos artigos 87.º a 90.º da LGT, até ao montante de imposto de € 500 000 por cada exercício;

Fixar os prazos para audição prévia, nos termos do artigo 60.º, n.º 4, da LGT e do artigo 60.º, n.º 2, do Regime Complementar do Procedimento de Inspecção Tributária (RCPIIT), no âmbito dos procedimentos de inspecção tributária, e praticar os actos subsequentes até à conclusão do procedimento;

Proceder à emissão de ordens de serviço para os processos inspectivos previamente programados pelo serviço para execução na respectiva divisão, nos termos e para os efeitos do artigo 46.º do RCPIIT;

Sancionar os relatórios de acções inspectivas, bem como todas as informações concluídas pela inspecção tributária, nos termos do artigo 62.º, n.º 5, do RCPIIT;

A assinatura de correspondência e expediente corrente atinente à respectiva área funcional, excepto a dirigida aos serviços centrais ou a outras entidades oficiais.

2 — A produção de efeitos desta subdelegação é reportada a 01.02.2008, ficando por este meio ratificados todos os actos e despachos que entretanto tenham sido proferidos sobre matérias objecto da mesma.

3 — Nas minhas faltas, ausências ou impedimentos, designo meu substituto legal o chefe de divisão Rui Miguel Candeias Canha, e, nas faltas, ausências ou impedimentos deste, a chefe de equipa Luísa de Jesus Rodrigues Almeida e Silva.

15 de Abril de 2008. — A Directora de Finanças-Adjunta de Lisboa, *Eunice Rute Ferreira Rodrigues Brito*.

Despacho n.º 13537/2008

Delegação de competências

I — Competências subdelegadas:

1 — Nos termos do n.º 3 do Despacho n.º 10069/2008, de 24 de Março, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 68, de 7 de Abril de 2008, subdelego nos subdirectores-gerais, nos termos enunciados, as seguintes competências que me foram subdelegadas:

1.1 — Maria Angelina Tibúrcio da Silva:

a) Resolver os pedidos de isenção de imposto municipal sobre as transmissões onerosas de bens imóveis (IMT), ao abrigo das alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 8.º do respectivo Código, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro, de valor inferior a € 500 000;

b) Resolver os pedidos de restituição de imposto municipal sobre as transmissões onerosas de bens imóveis, independentemente da anulação da liquidação, quando se considere indevidamente cobrado, conforme o previsto no artigo 47.º do respectivo Código, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro;

c) Resolver os pedidos de reembolso do imposto do selo indevidamente cobrado, conforme o previsto no artigo 50.º do Código do Imposto do Selo, aprovado pela Lei n.º 150/99, de 11 de Setembro;

d) Resolver os pedidos de isenção de sisa pelas aquisições de prédios rústicos destinados à primeira instalação de jovens agricultores, nos termos do n.º 13 do artigo 13.º do Código do Imposto Municipal de Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações;

e) Resolver os pedidos de redução de taxa de sisa formulados nos termos dos artigos 38.º e 38.º-A do Código do Imposto Municipal de Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações;

f) Resolver os pedidos de restituição de imposto municipal de sisa ou do imposto sobre as sucessões e doações, independentemente da anulação da liquidação, quando se considerem indevidamente cobrados, conforme o previsto no artigo 179.º do Código do Imposto Municipal de Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações;

g) Resolver os pedidos de redução da taxa de sisa, considerando-se agora reportados ao IMT, formulados nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 311/82, de 4 de Agosto;

h) Resolver os pedidos de benefícios fiscais previstos nos contratos de desenvolvimento para habitação, nos termos do Decreto-Lei n.º 236/85, de 5 de Julho;

i) Resolver os pedidos de restituição do imposto do selo indevidamente arrecadado, nos termos dos artigos 254.º e 255.º do Regulamento do Imposto do Selo, na redacção que tinham antes da que lhes foi dada pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 7/96, de 7 de Fevereiro;

j) Resolver os pedidos de restituição de imposto do selo, independentemente da anulação da liquidação, quando se considere indevidamente cobrado, conforme o previsto no artigo 257.º do Regulamento do Imposto do Selo;

k) Reconhecer a obrigação do pagamento do imposto do selo devido em processos disciplinares para efeito de cobrança coerciva.

1.2 — Manuel Luís Araújo Prates:

a) Considerar, relativamente a determinadas actividades, nos termos do n.º 9 do artigo 23.º do Código do IVA, como inexistentes as operações que dêem lugar à dedução, ou as que não confirmem esse direito, sempre que as mesmas constituam uma parte insignificante do total do volume de negócios e não se mostre viável o procedimento previsto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 23.º do mesmo Código;

b) Dispensar, nos termos do n.º 11 do artigo 28.º do Código do IVA e sempre que se verifiquem os respectivos pressupostos, o cumprimento do disposto nas alíneas e) e f) do n.º 1 do artigo 28.º do mesmo Código relativamente às operações em que seja excepcionalmente difícil o seu cumprimento;